



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Gestão 2025-2028 / Trabalhando por todos e para todos!*

## **DECISÃO DE RECURSO**

### **Pregão Eletrônico nº 46/2025**

**Objeto:** ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS EM ATENDIMENTO AOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. - ITENS FRACASSADOS PREGÃO 39/2025.

**Critério de julgamento:** Menor Preço

**Processo Administrativo:** 389/2025

**Recorrente:** RAVI E-COMMERCE LTDA

### **1. DO RECURSO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que a declarou desclassificada, referente ao objeto do presente certame.

#### **1.2. DA ADMISSIBILIDADE**

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado em Ata do Sistema, após a abertura de prazo, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

### **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a sua desclassificação, alegando ter proposto itens com características suficientes ao atendimento do Termo de Referência.

2.2. A Recorrente alega em sua peça, que o pneu ofertado para o item 4, do lote 1, atende as especificações exigidas no termo de referencia e que, por alegada falha na juntada documental, apresentou catálogo divergente do item proposto. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

No que se refere especificamente ao item 4 (lote 1), o Sr. Pregoeiro consignou que o pneu ofertado possuiria a medida 20/08-10, ao passo que o Edital exigia a medida 20/10-8. Todavia, tal entendimento decorre de equívoco material ocorrido no momento da juntada do catálogo técnico, o qual não corresponde ao produto efetivamente ofertado na proposta inicial da Recorrente. Analisando-se detidamente a proposta apresentada, verifica-se que o produto ofertado para o item 4 (lote 1) consiste no pneu da marca FORERUNNER, modelo TL WAVE, o qual atende integralmente às especificações exigidas pela Administração, inclusive no que tange à medida requerida no instrumento convocatório. Vejamos:

(...)

Assim, é evidente que o produto ofertado pela Recorrente está em perfeita conformidade com o Termo de Referência, inexistindo qualquer divergência técnica capaz de justificar a sua desclassificação.

2.3. A Recorrente alega também em sua peça, que o pneu ofertado para o item 33, também do lote 1, atende as especificações exigidas no termo de referencia e que apenas possui índice de carga superior. Neste ponto, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Por conseguinte, no que tange ao item 33 (lote 01) o Sr. Pregoeiro alega que o pneu ofertado serve para veículos de carga. Consta do Termo de Referência do item em questão as seguintes especificações: Pneumático 175/70 R14 – 1ª linha nas normas da ABNT/NBR, com selo do Inmetro com certificado compulsória Inmetro, com no máximo 20% do seu prazo de validade decorrido da entrega do item. O item em questão compõe o LOTE 1, no qual estão descritos os “PNEUS CARRO PASSEIO E ESPECIAIS”. O pneu ofertado pela recorrente (SUNFULL - SF-05) atende exatamente às especificações do edital, com as mesmas medidas solicitadas no descriptivo. Com efeito, ele ainda é um pneu de passeio, apenas com um índice de carga superior, o que não o descaracteriza, mas agrega maior capacidade de suporte de peso, atendendo plenamente à finalidade pretendida pela Administração. Dessa forma, não há qualquer divergência técnica ou funcional entre o item ofertado e o objeto licitado, inexistindo fundamento para a alegada desconformidade que ensejou a desclassificação da proposta.

2.4. A Recorrente alega também, que o pneu ofertado para o item 34, do lote 2, atende as especificações necessárias do termo de referencia tendo em vista a inviabilidade de ofertar produto com exatamente as especificações exigidas, diante da alegada inexistencia do mesmo. Neste ponto, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

No que se refere ao item 34 (lote 02), a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que teria ofertado pneu de passeio, quando o Edital exigiria pneu de carga. Todavia, tal fundamento não merece prosperar. Conforme informações técnicas disponibilizadas pelo INMETRO, inexiste, no mercado de pneumáticos, pneu classificado como “pneu de carga” com a medida 205/60R16, o que evidencia a inviabilidade técnica da exigência editalícia tal como interpretada pela Administração. Trata-se de medida comumente destinada a veículos de passeio, não havendo homologação de pneu de carga correspondente a tal especificação. Em razão dessa inconsistência, verifica-se que não houve licitante vencedor para o item 34, o que demonstra, de forma inequívoca, que a Administração, mantendo-se tal entendimento, jamais logrará êxito na aquisição do referido produto. Diante desse cenário, revela-se evidente que a solução mais razoável, eficiente e consentânea com o interesse público é o aceite da proposta apresentada pela Recorrente, a qual atende às condições técnicas possíveis e disponíveis no mercado para a medida solicitada.

2.5. Ademais, alega também que o pneu ofertado para o item 15, do lote 3, atende as especificações do termo de referência. Assim argumenta:

Por fim, no que concerne ao item 15 (lote 03), a Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que o pneu ofertado possuiria desenho de banda de rodagem M.P.T., enquanto o Edital exigiria R4. Contudo, tal

interpretação não encontra respaldo técnico. O desenho de banda de rodagem M.P.T. (Multi Purpose Tire) e R4 enquadram-se na mesma categoria e aplicação de pneus, sendo amplamente reconhecidos no mercado como equivalentes. Inclusive, é comum que pneus sejam comercializados e anunciados sob a nomenclatura MPT R-4, denotando a identidade funcional entre ambas as classificações. Tal equivalência resta devidamente comprovada no informativo técnico da marca ofertada pela Recorrente (SPEEDROAD), o qual segue anexado aos autos e demonstra que o produto atende integralmente à aplicação exigida no instrumento convocatório. Dessa forma, não há que se falar em descumprimento das regras editalícias, tampouco em motivo legítimo para a desclassificação da Recorrente, razão pela qual se impõe a reconsideração da decisão administrativa, com o consequente prosseguimento da contratação em favor da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à Desclassificação da Recorrente, seguem as análises realizadas:

3.2. Acerca do pneu proposto para o item 4, do lote 1, a Recorrente admite que o catálogo inicialmente apresentado não corresponde às especificações do termo de referência, alegando equivoco na juntada de documentos. Tal falha não se trata de mero erro formal, mas substancial, tendo em vista a necessidade de verificação dos catálogos apresentados com o solicitado na contratação, por se tratar de documento fundamental para validação da proposta. A substituição do catálogo apresentado após o julgamento viola o artigo 64 da Lei 14.133/2021, pois altera o objeto da proposta original, indo além de um mero esclarecimento.

3.3. Acerca do pneu proposto para o item 33, também do lote 1, tem-se a impossibilidade de equiparação entre pneu de passeio e pneu de carga. O argumento da Recorrente de que o pneu "C" continuaria sendo pneu de passeio não encontra respaldo técnico. Tecnicamente, pneus de passeio são projetados para conforto, estabilidade e dirigibilidade em veículos leves, enquanto pneus de carga são projetados com foco em durabilidade estrutural, suportando maior peso às custas de conforto e comportamento dinâmico. Ao ser especificado pneu de passeio, são considerados fatores como conforto aos usuários dos veículos, compatibilidade com os sistemas de suspensão e projetos originais dos veículos, consumo, ruido e dirigibilidade. Aceitar pneu 175/70 R14C implicaria alteração material do objeto licitado, em afronta direta ao edital.

3.4. Acerca da suposta inexistência do pneu requerido para o item 34, do lote 2, tal argumento deveria ter sido objeto de Impugnação ao Edital, ao participar da sessão sem questionar o Termo de Referência e as especificações contidas nele, a licitante anuiu com as suas exigências. A aceitação de pneu com medida distinta do solicitado constituiria afronta ao princípio de vinculação ao edital.

3.5. Acerca da alegada equivalência dos desenhos da banda de rodagem do pneu ofertado para o item 15, do lote 3, o Termo de Referência do Edital exigia expressamente pneus com desenho de banda de rodagem padrão R4, e a Recorrente ofertou pneu com desenho de banda de rodagem M.P.T. (Multi Purpose Tire). Embora a Recorrente alegue identidade funcional entre as nomenclaturas, tecnicamente o padrão R4 é especificamente projetado para uso industrial e de construção (como retroescavadeiras), com foco em tração em superfícies macias e resistência em solos duros. O catálogo apresentado pela licitante (Pág. 12) descreve o produto como "Pneu com construção R4/M.P.T", porém indica que o desenho é voltado para "máquinas de terraplanagem ou máquinas carregadeiras". A Administração tem a discricionariedade técnica para definir o padrão de rodagem que melhor se adapta à sua frota e ao tipo de solo onde os equipamentos operam, não sendo obrigada a aceitar padrões alternativos sob alegação de "equivalência" feita pela licitante. A exigência de padrão R4 é uma regra clara e objetiva estabelecida no Edital, Conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve estrita observância ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo. A aceitação de um padrão de rodagem diverso (M.P.T.) sem que houvesse previsão de aceitação de similaridade no edital configuraria violação à isonomia, favorecendo uma licitante que não atendeu à risca o que foi solicitado para o item. A recorrente sustenta que a

desclassificação poderia ter sido evitada por diligência baseada no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, contudo, a jurisprudência e a lei vedam a inclusão posterior de informações que deveriam constar originalmente na proposta ou que alterem a substância do objeto ofertado. Como o descriptivo técnico apresentado pela licitante em sua proposta original não coincidia com o exigido pelo Termo de Referência (R4), a alteração do produto ou a aceitação de uma justificativa técnica de equivalência após a fase de aceitação da proposta, desvirtuaria o julgamento objetivo.

3.6. Acerca da inexistência de excesso de formalismo, não se verifica excesso de formalismo, mas sim controle objetivo de aderência ao objeto. A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas, embora prestigie o formalismo moderado, é firme no sentido de que não se configura formalismo excessivo quando a desclassificação decorre do não atendimento às especificações técnicas essenciais do objeto licitado. O enquadramento incorreto do produto ofertado não é falha acessória, mas desatendimento direto ao núcleo do Termo de Referência, o que impõe a desclassificação, sob pena de nulidade do certame.

3.7. Acerca da preservação da isonomia e do julgamento objetivo, a aceitação de pneus distintos do especificado no termo de referência violaria o julgamento objetivo, a isonomia entre licitantes e a segurança jurídica do procedimento. A Administração não pode flexibilizar o objeto após a abertura das propostas, sob pena de conferir tratamento privilegiado a um licitante em detrimento dos demais.

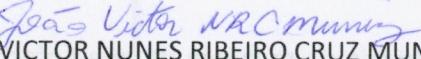
3.8. Ante o exposto, fica demonstrado a legalidade, o correto procedimento nos atos praticados, além do respeito ao princípio de vinculação ao edital.

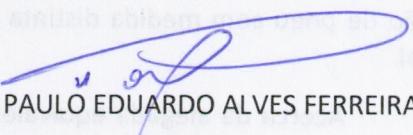
#### 4. DA CONCLUSÃO

4.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à sua desclassificação no Certame.

4.2. Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA.

Isso é assinado em São Pedro de Toledo, 29 de janeiro de 2026.  
Pedro de Toledo, 29 de janeiro de 2026.  
A assinatura é de Pedro de Toledo, o qual é o prefeito municipal de São Pedro de Toledo, que é o responsável pelo cumprimento das obrigações da Administração Pública.

  
JOÃO VÍCTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ

  
PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA

Pregoeiro

Prefeito Municipal